



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000436/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.151 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente CACTOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2005

Ementa:: DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art.150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN. Quanto à parcela não extinta não houve divergência.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente. Substituta

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cuja ciência do recorrente ocorreu em 30/01/2008 (fls.01).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.47/48, a presente NFLD trata de contribuições devidas: à Seguridade Social, não recolhidas a Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondentes à contribuições retidas dos segurados empregados e Contribuintes Individuais, na Folha de Pagamento e declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

A presente Notificação refere-se ao período de 05/1999; 05/2000 a 07/2000; 10/2000 a 13/2000; 09/2001; 02/2002 a 04/2002; 09/2002; 10/2002; 04/2003; 05/2003; 11/2003 a 13/2003; 02/2004 a 06/2004; 09/2004; 10/2004 e 12/2004 a 10/2005.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as retenções para a Previdência Social das remunerações pagas aos segurados empregados e Contribuintes Individuais, discriminadas nas Folhas de Pagamento declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, cujos valores encontram-se no Relatório de Lançamentos, no levantamento "FG — FOLHA PAGTO DECLARADA EM GFIP".

Os documentos examinados foram os seguintes: Folha de Pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento e Guia da Previdência Social.

As importâncias pagas a título de salário família, na conformidade da lei, foram deduzidas das contribuições apuradas, cujos valores encontram-se no Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

O recorrente apresentou impugnação e a 5ª Turma de Julgamento da DRFBJ de Florianópolis julgou o lançamento procedente.

Inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- inconstitucionalidade da Selic;
- Multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

No que tange a decadência, temos que o STF, conforme entendimento sumulado – Súmula Vinculante de n° 8 –, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então, o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado, não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; devendo, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há, portanto, a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos, deve ser aplicado, necessariamente, o previsto no art. 173, inciso I, independentemente, de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, deve ser observado o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, quanto a fluência do prazo decadencial em razão do recolhimento parcial, conforme demonstrado no DAD.

No que se refere à ilegalidade na aplicação da multa por ser confiscatória, contrariando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, tem-se que a multa em apreço está prevista nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.620/93 e no art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável.

A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n 3, nestas palavras:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator